



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023

nº 2770 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 22
>>Portarias	Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 37



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:00216/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO.

RECORRENTE :Rondomar Construtora de Obras EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ADVOGADO : José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO n. 6.471.
UNIDADE : Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte-DER/RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2023-GCWCS

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulado no art. 33. § 1º da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental, em razão dos efeitos infringentes.
3. Precedentes: Processos ns. 4.128/2018-TCE/RO; 3.447/2018-TCE/RO; 3.225/2018-TCE/RO; 3.226/2018-TCE/RO, ocasião em que se abriram vistas ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos, respectivamente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO n. 6.471, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica da *Decisum*.
2. Irresignado com os termos do mencionado Acórdão, o Recorrente opôs os vertentes Embargos de Declaração, que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retroreferido, ao fundamento de que a declaração da Recorrente como microempresa se deu por “um equívoco” e “falha no preenchimento eletrônico”, dentre outros aspectos (ID n. 1340457).
3. Por tais fundamentos, pleiteia que seja conhecido e provido o recurso em testilha, a fim de que este Tribunal Especializado se pronuncie acerca da matéria suscitada.
4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID n. 1343677) que atesta a tempestividade do presente Recurso.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. Consigno, de início, que, em juízo aligeirado de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme o disposto na Certidão de Tempestividade (ID n. 1343677).
7. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, razão pela qual a presente insurgência deve ser conhecida.
8. Nada obstante, é de ciência que o provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que o Ministério Público de Contas, em regra, não oficia em Embargos de Declaração, contudo, tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como é, exatamente, o caso do recurso ora manejado.
9. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai Processos ns. 4.128/2018-TCE/RO; 3.447/2018-TCE/RO; 3.225/2018-TCE/RO; 3.226/2018-TCE/RO, ocasião em que se abriram vistas ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos, respectivamente.
10. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer do presente recurso, com consequente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração (ID n.1340457), interposto pela empresa **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO n. 6.471, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica da aludida *Decisum*, porque preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, com efeito suspensivo, conforme o disposto no no art. 33, § 1º e 2º, da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, à Embargante **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado **JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO**, OAB/RO n. 6.471;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.715/2022-TCE/RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO.

RESPONSÁVEL:Felipe Bernardo Vital, CPF/MF sob o n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

INTERESSADO :1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.

ADVOGADOS :Sem advogados.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em razão das informações materializadas no Ofício n. 7001136-07.2017.8.22.0008 (ID n. 1299981), exarado pelo juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste-RO, consubstanciada na cópia da sentença de mérito proferida em Ação Civil Pública em que o Senhor **RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECK**, então servidor público, já falecido, veio a ser condenado por improbidade administrativa, em razão de apropriação de bem móvel público, consubstanciada em uma arma de fogo, do tipo pistola, calibre .40 (ponto quarenta), da marca *Taurus*, de propriedade do Estado de Rondônia.

2. Os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não indicam qualquer irregularidade, para além daquela que culminou na condenação por improbidade administrativa, razão pela qual, depois de apreciados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio a Peça Técnica (ID n. 1336406), cuja conclusão se deu pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, ante o não atingimento da pontuação relevante quanto à apreciação da gravidade, urgência e tendência, na matriz GUT.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 00001/2023-GPMILN (ID n. 1339808), de lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em convergência com o Relatório Técnico (ID n. 1336406), opinou pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar ante o não atingimento dos indicadores mínimos do índice RRROMa, na forma do que determinar o art. 4º, da Portaria n. 466, de 2019 c/c art. 9º, Resolução n. 291, de 2019.

4. A documentação está conclusa no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Nesse contexto, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1336406), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

6. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

7. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

8. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

9. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

10. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

11. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 47 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

12. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

13. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

14. A sentença encaminhada a esta Corte relata a prática de ato de improbidade pelo servidor público, Senhor Raimundo Nonato Bandeira Asbeck (falecido), que, estando aposentado, usou em proveito próprio bem público, pois permaneceu de posse de uma arma de fogo pertencente ao estado de Rondônia, por período de 2 (dois) anos, e que, se não tivesse sido restituída ao Estado, seria matéria a ser analisada por esta Corte.

15. Entrementes, conforme narrado pelo magistrado no decisum (ID 1299981, págs. 8 e 10), o bem (arma de fogo), não está mais na posse do demandado ou de seus herdeiros, pois já foi restituída. Vejamos. In verbis:

Segundo restou apurado, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1000263- 12.2017.8.22.0008, Policiais Militares encontraram na residência de RAIMUNDO diversas armas de fogo, entre elas a pistola supramencionada, a qual é de propriedade do Estado de Rondônia e foi cedida ao demandado para que utilizasse no exercício da relevante função pública que exercia [...]

Nesse contexto, resta evidente o dolo do agente, e ainda o dano ao patrimônio público, mesmo que não tenha sido possível definir o valor do ressarcimento; por não se poder isolar já que permaneceu de posse de um bem público (arma de fogo) por dois anos (id27452386 - Pág. 7), tal ato expressa a tipificação na lei de improbidade. (Destacamos)

16. Resta, do decisum, a condenação dos herdeiros do de cujus, à pena de multa, que não é matéria afeta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos (ID 1299981, p. 11), in verbis:

b) Condenar os herdeiros sucessores do requerido a saber Tatyane dos Santos Asbeck, Tiago Salim Asbeck dos Santos e Ulisses Eduardo Senhorinha Asbeck à pena de multa civil no valor de duas vezes o valor de sua remuneração percebida na época dos fatos, com base no art. 12 da lei 8.429/92, com atualização monetária segundo os índices do TJRO e juros de mora de 1 % ao mês, ambos desde a data do efetivo prejuízo.

17. Em resumo, **tem-se como fatos principais, de acordo com a documentação carreada a esta Corte: que a arma de fogo foi restituída ao patrimônio público; que o servidor responsável pela guarda do bem já é falecido1; que a cobrança da multa aplicada judicialmente aos seus herdeiros (ação civil pública n. 7001136-07.2017.8.22.0008) não está sob a alçada desta Corte.**

18. Assim, considerando o não atingimento do índice RROMa e o fato de que a decisão encaminhada não traz, em seu bojo, fato que reclame a atuação desta Corte, concluímos pela desnecessidade da deflagração de ação de controle específica. (Grifou-se).

12. Saliento, por prevalente, que a pontuação mínima do índice RROMa, conforme bem delineado pela SGCE, não foi atingida, razão pela qual, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE (ID n. 1336406) e o Parecer n. 0001/2023-GPMILN (ID n. 1339808) conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (índice RROMa), nos termos do art. 4º da Portaria n. 466/2016 c/c o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma que segue:

II.a) ao Senhor **FELIPE BERNARDO VITAL**, CPF/MF sob o n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **via publicação no DOeTCE/RO**;

II.b) ao **JUÍZO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO**, órgão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, **via expedição de Ofício**;

II.c) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30 §10, do RITCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS DO PROCESSO.**

Ao Departamento da 2ª Câmara para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *decisum*.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2847/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM

CNPJ nº 84.580.547/0001-01

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo nº 03681/17/TCE-RO

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11093

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Extrato da DM nº 0007/2023/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. O cabimento do recurso de revisão tem previsão, sem efeito suspensivo, desde que fundado em alguma das hipóteses estabelecidas na legislação. Inviável o deferimento liminar da tutela provisória nesta oportunidade, considerando-se que se confunde com o próprio mérito processual, devendo o pedido ser reapreciado após manifestação ministerial.

Trata-se de Recurso de Revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto pela Associação Rondoniense de Municípios, representada pelo Advogado Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO nº 9600), devidamente constituído, em face do Acórdão AC2-TC 00229/19 (mantido pelo AC2-TC 00465/19), proferido no Processo nº 03681/17/TCE-RO, que versou sobre Representação formulada em desfavor do Edital de Chamamento Público 001/2017, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para a contratação de seleção de banco de prestadores dos serviços de assessoria e consultoria advocatícia na área tributária e assessoria e consultoria contábil na área tributária para atender aos municípios associados.

[...]

10. Em relação ao pedido de concessão liminar de tutela antecipatória, releva destacar a previsão legal de cabimento do recurso de revisão expressamente estabelece ser admissível “sem efeito suspensivo” (artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

11. Dessa forma, em face do não cabimento do efeito suspensivo nos recursos de revisão, para que seja, excepcionalmente, concedida liminar nesse sentido, os pressupostos do perigo da demora e da fumaça do bom direito (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) devem ser percebidos sem maiores esforços, e, no presente caso, não estão nitidamente demonstrados, até porque os argumentos que fundamentam o pedido de tutela se confundem com o próprio mérito processual.

12. Além disso, as razões estão lastreadas na alegação de insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão e na superveniência de documentos novos, com a indicação da existência de norma jurídica que teria alterado o entendimento firmado por esta Corte de Contas no item III do mencionado acórdão, o que demanda análise mais acurada, para que seja possível posicionar-se sobre os fatos.

13. Dessa forma, neste momento, concluo por não apreciar a tutela de urgência, que retomarei o exame do pedido após manifestação ministerial.

14. Diante do exposto, considerando a natureza dos argumentos deduzidos na petição de recurso, a legitimidade e interesse da Recorrente, bem como a tempestividade da interposição, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 2.091/2022/TCE-RO. (Apeços: 0299/2021/TCE-RO e 0704/2021/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.
RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko, CPF n.º ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021; Anibal de Jesus Rodrigues, CPF n.º ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021; Marco Aurélio Gonçalves, CPF n.º ***.372.448-**, Diretor Financeiro; e Israel Barbosa Dias, CPF n.º ***.049.817-**, Coordenador Contábil.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0011/2023-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

- Constatada a necessidade de complementação das informações e do opinativo da Unidade Técnica, há que se restituir os autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o necessário saneamento, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 154, de 1996 e do art. 247 do Regimento Interno.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2021, da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, de responsabilidade dos **Senhores EUCLIDES NOCKO**, CPF n.º ***.496.112-**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021 e **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n.º ***.292.922-**, Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021.
2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n.º 1311993).
3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades, e ainda, que se determinasse ao atual gestor da CMR, manifestar-se em relação aos achados de auditoria, e informar, se for o caso, eventuais medidas adotadas para evitar a reincidência das irregularidades.
4. Vindos os autos do processo a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n.º 1312592) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os aludidos autos do processo retornam com o opinativo ministerial, da lavra do **Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA** (Cota n.º 0026/2022-GPETV, ID n.º 1318489), que pugnou, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sejam os responsáveis chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares, bem como seja determinada a manifestação do atual gestor, conforme sugerido pela Unidade Técnica.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Em cotejo aos autos, observo que se faz necessário restituir o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para que complemente a manifestação técnica preliminar em relação à eventual responsabilidade do **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n.º ***.292.922-**,

Diretor-Presidente no período de 23 a 31/12/2021, pelas irregularidades identificadas para que, somente ao depois, se possa avançar para a definição das responsabilidades de todos os responsáveis e lhes oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Explico.

9. Analisando o Relatório Técnico da SGCE, corroborado pelo MPC, restaram insuficientes, nessa fase processual, a responsabilidade do jurisdicionado, acima mencionado. Conforme se vê no opinativo técnico (ID n. 1311993), ocuparam a função de Diretor-Presidente da CMR, no exercício de 2021, os **Senhores EUCLIDES NOCKO**, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 23/12/2021 e **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, Diretor-Presidente a partir de 23/12/2021, sendo que apenas ao primeiro a Unidade Técnica propôs oportunizar o direito à defesa e ao contraditório, ao argumento de que, em relação ao segundo, foi breve o período de sua gestão e que as irregularidades identificadas já haviam se consumado quando de sua assunção ao cargo, *in verbis*:

Impende ressaltar que, considerando o pequeno interstício temporal da gestão do senhor Anibal de Jesus Rodrigues - Diretor Presidente (período: de 23.12.2021 a 31.12.2021), este corpo técnico deixa de propor a responsabilização dele em relação aos achados identificados nesses autos, em razão de que as não-conformidades identificadas, em princípios, são decorrentes de atos/fatos já consumados antes do início de sua administração.

10. Acrescenta, a Unidade Técnica, que, para as irregularidades relativas às inconsistências contábeis, propôs a audiência do responsável técnico, *ipsis litteris*:

Ademais, em razão dos achados de auditoria A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 serem relacionados às distorções ou inconsistência de informações contábeis, pugnamos pelo chamamento do responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis, senhor Israel Barbosa Dias, Coordenador Contábil, CRC 857-0-0, CPF ***.049.817-**, para refutação, confirmação ou explicação de tais distorções/impropriedades/irregularidades levantadas nos exames preliminares.

(O número do CPF foi colacionado de forma descaracterizada em atenção às disposições contidas na Resolução n. 378/2022/TCE-RO).

11. O Ministério Público de Contas anuiu com o encaminhamento técnico (ID n. 1318489), *in litteris*:

Contextualmente, vale destacar que a participação do senhor **Anibal de Jesus Rodrigues** se revelou diminuta defronte ao exíguo prazo de gestão no exercício financeiro de 2021, tornando-se coerente a notificação, apenas, do ex-mandatário da companhia na figura de ordenador de despesa responsável, isto é, o senhor **Euclides Nocko**.

12. Do que se abstrai dos autos, a razão da Unidade Técnica, portanto, para não propor a audiência do **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, com a qual anuiu o MPC, é o fato de que o mesmo foi nomeado para a função de Diretor-Presidente da **CMR** no dia 23/12/2021, não existindo tempo hábil, assim, até o encerramento do exercício (31/12/2021), para sanear as irregularidades que se originaram na gestão de seu antecessor.

13. O exame da natureza das irregularidades, no entanto, permite identificar que, de fato, em relação aos achados de auditoria **A9** - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício, **A10** - Não cumprimento de decisões anteriores e **A11** - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, não há como se responsabilizar o **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, pois resultaram de ação ou omissão da gestão anterior, não sendo razoável inferir que poderiam ser saneadas em, praticamente, apenas uma semana de gestão, sobretudo em relação ao resultado deficitário do exercício (**A9**).

14. O mesmo não pode ser afirmado, em perspectiva, em relação aos demais achados: **A1** - Ausência de teste de recuperabilidade, **A2** - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis", **A3** - Ausência de conciliação do saldo da conta "Reservas Minerais" (Jazida de Calcário), **A4** - Conta do Ativo Imobilizado "Veículos" com saldo invertido (negativo), **A5** - Conta do Ativo Imobilizado "Móveis e Utensílios" com saldo invertido (negativo), **A6** - Saldo de abertura do grupo "Passivo Circulante" com valor invertido (negativo), **A7** - Estrutura inadequada e inconsistência da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, e **A8** - Inconsistências nas informações reportadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC.

15. Estes, como se abstrai dos autos, referem-se a procedimentos de encerramento de exercício e as inconsistências contábeis que podem decorrer, em tese, tanto da fragilidade dos controles internos, de responsabilidade da gestão do período de 01/01 a 23/12/2021, quanto de eventual elaboração deficiente das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, atividade esta que não contou apenas com o lapso de 23 a 31/12/2021 para a sua realização, mas também com o período que foi até o dia 31/05/2022, data final, conforme inciso III do art. 10º da IN 13/2004/TCER, para entrega da presente Prestação de Contas neste Tribunal Especializado.

16. De se considerar, ainda, que o **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, quando de sua assunção ao posto de Diretor-Presidente da **CMR**, não era agente alheio à referida Companhia, mas, ao contrário, compunha a Diretoria da mesma na posição de Diretor Administrativo, ao menos desde 08/04/2020 (Qualificação do Responsável - Anexo TC-28, à fl. 17, de ID n. 1255204), de modo que, em tese, já conhecia, de há muito, os relatórios financeiros da **CMR** e, seja na condição de Diretor Administrativo (até 23/12/2021), quanto na de Diretor-Presidente (a partir de 23/12/2021), é razoável sopesar que o mencionado agente público era um dos principais usuários das informações contábeis como instrumento para a tomada de decisão.

17. Esse contexto permite concluir, em juízo perfunctório, que, na condição de usuário das demonstrações financeiras, poderia o mencionado agente público ter identificado, ao menos em parte, as supostas inconsistências retrorreferidas, bem como, que, aparentemente, teria tido tempo hábil para determinar as correções necessárias, a considerar que as demonstrações contábeis componentes da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 foram elaboradas no exercício financeiro de 2022 e encaminhadas a este Tribunal de Contas no mesmo ano, consoante legislação vigente.

18. A título de exemplo, vale reforçar que a suposta irregularidade envolvendo a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE (achado **A7**), que é a peça contábil que evidencia um dos principais indicadores do resultado da gestão, qual seja, o lucro ou prejuízo do exercício, e que segundo o opinativo técnico, há indícios de irregularidades devido às inconsistências que apontou "a rubrica 'Despesa com Parcelamento junto a RFB', de R\$

1.164.804,37, está sendo deduzido do valor das despesas, quando o que se espera de contas dessa natureza é sua adição ao montante das despesas. Portanto, o resultado do exercício de 2021 está superavaliado nesse montante" (ID n. 1311993).

19. Vê-se, portanto, que, acaso tenha procedência o apontamento técnico, tamanha distorção em um indicador tão sensível para a Companhia poderia, em princípio, ter sido questionado, bem como, adotadas as medidas para sua correção, na forma da lei, pelos membros da direção da empresa, especialmente pelo **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, na condição de Diretor-Presidente a partir de 23/12/2021, o que torna mais clara a possibilidade de o mencionado agente ter responsabilidade pelos achados de auditoria que envolvam a ausência de testes de recuperabilidade e as inconsistências contábeis das demonstrações financeiras.

20. Do mesmo modo, também seria de fácil percepção pelo referido agente, que, como dito, compôs a diretoria da empresa desde, ao menos, a data de 08/04/2020, assim, caso também se confirme procedente, o Achado de Auditoria **A8**, referente às inconsistências identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (ID n. 1255208), dentre as quais consta a inexistência de pagamentos, ao longo de todo o exercício de 2021, de impostos e fornecedores, o que para a Unidade Técnica "em princípio, é incompatível com o fluxo operacional de uma companhia em marcha" (ID n. 1311993).

21. Como é cediço, a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 disciplina a entrega da prestação de contas anual da **CMR** nos seguintes termos:

Art. 10. As Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista da Administração Estadual e suas controladas, **por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:**

III - Prestação de Contas Anual, até 31 de maio do ano subsequente, composta dos seguintes elementos:

[...] (Sic)

22. E, ainda em relação à obrigação de prestar contas, dispõe também a Constituição Federal de 1988, *in litteris*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

23. Os textos normativo e constitucional permitem inferir, portanto, que o ato de prestar contas implica na entrega de documentos e informações de qualidade, que evidenciem adequadamente os atos e resultados da gestão.

24. O **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, assim, embora não tenha responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, ao que tudo indica, responde pela qualidade das informações que, juntamente com o profissional contábil, subscreveu e apresentou a este Tribunal de Contas, especialmente em relação às mais sensíveis e de fácil percepção por aqueles que vivenciam a rotina operacional da empresa, a exemplo das citadas alhures, relativas ao resultado do exercício e aos fluxos de caixa, por se tratarem, caso se confirmem estas e as demais eivas, de falhas grosseiras que ocultaram o real desempenho da gestão e o patrimônio da Companhia.

25. Atento, ainda, às disposições do art. 1º, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 3º, inciso I do Regimento Interno, em relação à competência deste Tribunal Especializado para julgar as contas dos administradores da **CMR**, o que inclui, portanto, o período de 23 a 31/12/2021, de responsabilidade do **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, impõe-se restituir os autos à SGCE, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247 do Regimento Interno, para que complemente a sua opinião, manifestando-se a respeito da eventual responsabilidade do referido Jurisdicionado em relação aos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8**, tanto na condição de gestor no exercício *sub examine*, quanto na de responsável pela elaboração e entrega da prestação de contas.

26. Nada obstante a independência técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, vislumbro, como dito, a necessidade de baixar os autos em diligência para aprimoramento da instrução, no ponto, devendo a SGCE sindicat e manifestar-se quanto aos seguintes fatos **(a)** que o mencionado agente público participava da diretoria da **CMR** desde ao menos 08/04/2020, e que, portanto, acompanhava o desempenho operacional da empresa e conhecia a composição do patrimônio e os resultados anuais; **(b)** que, na condição de usuário primeiro dos relatórios financeiros como instrumento para a tomada de decisão, possivelmente teria condições de identificar, ao menos em parte, as supostas falhas grosseiras neles presentes e a ausência de testes de recuperabilidade; e **(c)** a sua responsabilidade pela qualidade das informações fornecidas nesta prestação de contas.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima lançados e nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e do art. 247 do Regimento Interno, em prestígio ao sistema acusatório e, especialmente, a independência técnica da Unidade Técnica, **DETERMINO:**

I - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO Complementar, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados no recebimento dos autos na referida unidade, o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1311993) em relação à eventual responsabilidade do **Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. *** 292.922-**, Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR** no período de 23 a 31/12/2021, referente aos Achados de Auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8**, de modo a robustecer a opinião técnica quanto à possível necessidade de inclusão do mencionado cidadão auditado no polo passivo da relação processual, e via de consequência, sua audiência, devendo ponderar em sua análise técnica: **(a)** que o mencionado agente público

participava da diretoria da CMR desde ao menos a data de 08/04/2020, e que, portanto, em tese, acompanhava o desempenho operacional da empresa e conhecia a composição do patrimônio e os resultados anuais; **(b)** que, na condição de usuário primeiro dos relatórios financeiros como instrumento para a tomada de decisão, possivelmente teria condições de identificar, ao menos em parte, as supostas falhas grosseiras neles presentes e a ausência de testes de recuperabilidade; e **(c)** a sua responsabilidade pela qualidade das informações fornecidas nesta prestação de contas;

II - ULTIMADA a manifestação técnica retrorreferida, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

III - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor **EUCLIDES NOCKO**, CPF n. ***.496.112-**, Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR** no período de 01/01 a 23/12/2021, via **DOeTCE-RO**;

b) O Senhor **ANIBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. ***.292.922-**, Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR** no período de 23 a 31/12/2021, via **DOeTCE-RO**;

c) O Senhor **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, CPF n. ***.372.448-**, Diretor Financeiro da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, via **DOeTCE-RO**;

d) O Senhor **ISRAEL BARBOSA DIAS**, CPF n. ***.049.817-**, Coordenador Contábil da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, via **DOeTCE-RO**;

e) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMPRA-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.816/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

INTERESSADO :Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-**.

ASSUNTO :Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2023-GCWCS

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATOS N. 037/PGM/PMJP/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0935/2022) E N. 162/PGM/PMJP/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.952/2022). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. Evidenciou-se, *in casu*, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada., por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora* inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da higienização e limpeza dos hospitais do Município de Ji-Paraná-RO, serviços cuja essencialidade é inquestionável.
4. Nada obstante, deve-se instaurar ação de controle específica para perscrutar eventual emergência fabricada.
5. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidades intitulado de “Denúncia” (ID n. 1313181), cumulado com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado **Senhor Fábio Gonçalves**, CPF n. ***.837.892-**, a qual versa acerca de supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, cujo objetivo é a execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar.
2. Foi noticiada, ademais, suposta morosidade no processamento da licitação em questão.
3. A Peça de Ingresso informou que a Secretaria Municipal de Saúde justificou a contratação emergencial dada a demora no andamento do Processo Administrativo n. 4079/2022, que tratou de Pregão Eletrônico, com objeto que abarcava a contratação emergencial em voga.
4. Mencionou, ainda, que a seu ver, a demora no deslinde do Processo Administrativo n. 4079/2022 seria intencional, de maneira que a emergência suscitada pela Administração Pública é *facta*. Adicionalmente, expôs que o valor contratado emergencialmente seria superior aos valores de mercado, razão pela qual pugnou pela atuação deste Tribunal de Contas, bem como a “suspensão cautelar” da dispensa de licitação.
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do relatório de seletividade de ID n. 1339247, concluiu estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, de maneira que propôs o processamento do procedimento em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, além de se manifestar pela não concessão da Tutela Antecipatória Inibitória pleiteada pela Empresa.
6. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0002/2023-GPMILN (ID n. 1342765), da lavra do Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, opinou pela não concessão da Tutela Inibitória de Urgência para suspensão do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, uma vez que inexistem elementos que autorizem a medida requerida, além da imprescindibilidade do serviço prestado, que, suspenso, pode implicar dano reverso à população.
7. Propugnou, além disso, o *Parquet* de Contas pelo processamento do presente feito como Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o preenchimento dos requisitos de seletividade, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCERO, para sindicarem a regularidade dos Contratos n. 037 e n. 162/PGM/PMJP/2022, firmados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli**.
8. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

9. Assento, de introyto, no que se refere aos critérios de Seletividade, que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1339247), corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1342765), no sentido de que a vertente demanda deve ser selecionada para seu regular processamento, como atividade de controle específica.

10. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

11. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas, em que, tal medida, foi regulamentada com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1339247, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em apreciação, a informação atingiu a **pontuação de 62,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

14. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 62,6 (sessenta e dois, vírgula seis) pontos do índice RROMa** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é justamente de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

15. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que a Peça de Ingresso (ID n. 1313181), a despeito de ter sido intitulada como “denúncia”, não preencheu os requisitos de admissibilidade (Art. 80, *caput*, do Regimento Interno) para tanto.

II.II – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

16. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, firmado entre o Município de Ji-Paraná – RO e a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.
17. Dito isso, esclareço que em razão da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar do Município de Ji-Paraná), *ad cautelam*, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, na condição de guardião da juridicidade.
18. Cumpridas as determinações, por mim efetivadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, no ponto, em cotejo com os elementos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória.
19. Anoto que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.
20. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.
21. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserida no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, **desde que a providência tutelar seja reversível^[1] e não resulte em dano inverso**.
22. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, § 3º, do [Código de Processo Civil](#), de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: § 3º **"A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.
23. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:
- § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (Destacou-se)
24. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i)** houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se **(ii)** o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*.
25. Essa é a hipótese vertida no caso *sub examine*. Explico.

II.III – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

26. Como foi visto em linhas precedentes, o **Senhor Fábio Gonçalves** sustentou o seu pedido de suspensão cautelar da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, firmado entre o Município de Ji-Paraná – RO e a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, a saber higienização e limpeza hospitalar da Municipalidade em questão, na alegação de que a dispensa de licitação, em verdade, teria sido fabricada e que a Municipalidade deveria dar continuidade ao procedimento licitatório já em andamentos, objeto do processo administrativo n. 1-4079/2022.
27. Sem embargo, no caso concreto, a medida cautelar requerida, na espécie, pode ensejar o *periculum in mora* inverso, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle e o Ministério Público de Contas, em unidade de vozes, nos termos que passarei a fundamentar abaixo.

II.IV – Do dano reverso

28. É dos autos que o Município de Ji-Paraná – RO procedeu à contratação direta da **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar, por meio do **Termo de Dispensa n. 043/CPL/PMJP/2022** (Processo Administrativo n. 1.11952/2022, sob a alegação da emergência prevista no art. 24, IV da Lei Federal n. 8666, de 1993).
29. E apesar de haver elementos indiciários de irregularidade (*fumus boni iuris*) atinentes à eventual emergência fabricada, que deu azo à contratação direta, fato é que tais serviços públicos de higienização e limpeza de nosocômios são essenciais para a Administração Pública, de modo que a medida processual pleiteada se mostra mais prejudicial à sociedade, neste momento.

30. Anoto que a higienização e limpeza de hospitais é uma atividade meio da administração, um serviço contínuo, que deve ser exercido por empresa especializada, devidamente autorizada, o qual busca garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, sendo, por essa razão, previsível a necessidade de tais serviços, daí porque as contratações desses serviços devem ser precedidas de certame.

31. É que a Administração Pública, como regra, deve-se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens e/ou serviços que pretende concretizar, com o fim de atender às suas necessidades, entretanto, sem ulcerar o sagrado interesse público primário, uma vez que tal procedimento se afigura como um importante instrumento da boa governança na gestão pública, hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

32. A essencialidade desses serviços de vigilância reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos munícipes com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

33. Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da Administração Pública Municipal.

34. E, embora possa haver possíveis falhas na dispensa examinada, tenho que, nos termos bem delineados pela SGCE (ID n. 1339247) e pelo MPC (ID n. 1342765), "que se considerar que o objeto dos fornecimentos – higienização e limpeza hospitalar -, não admite solução de continuidade, sob risco de causar danos irreparáveis aos pacientes, caracterizando-se, dessa forma, *periculum in mora* reverso", devendo-se, nessa oportunidade, afastar-se o risco de consumação ou perpetuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

35. Deve-se considerar, dessafeita, o risco de *periculum in morareverso*, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de higienização e limpeza hospitalar do Município de Ji-Paraná/RO, o qual não pode sofrer descontinuidade em face do risco aos pacientes desses hospitais.

36. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de a Administração Municipal ter suportado danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da suspensão do contrato em testilha, serviço cuja essencialidade é indiscutível.

37. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a **DENEGAÇÃO** da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.

38. No ponto, cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[2], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões (em homenagem ao *stare decisis*) a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

39. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[3], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

40. Digo isso porque, se de um lado o magistrado deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

41. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e segurança jurídica mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

42. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, consigno que **a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que se deve indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar, com isso, a indesejada consumação de dano reverso**, conforme se denota dos seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

43. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoi - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO**:

[...]

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional; (Processo n. 923/2021/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

44. Tem-se, desse modo, que o indeferimento integral da Tutela de Urgência pleiteada, *in casu*, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora inverso*) a ser suportado pelo Município de Porto Velho-RO, na esteira do que opinou a SGCE e o MPC.

45. Lado outro, conforme restou consignado na Peça Técnica de ID n.1339247 e na fundamentação acima expendida, malgrado a suspensão do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, na atual quadra, ocasione mais malefício à sociedade do que a sua continuidade, não se pode fechar os olhos para o fato de que há uma dispensa de licitação em vigor, realizada, hipoteticamente, fora das hipóteses normativas que regem à espécie versada.

46. Por oportuno, colacionam-se excertos do relatório técnico de ID n. 1339247, que tratam da matéria debatida, senão vejamos, *in verbis*:

32. Em investigação preliminar no Portal de Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, constatou-se que o referido Termo de Dispensa originou o **Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022**, assinado em 14/11/2022, com vigência de 180 dias e valor global de R\$ 528.390,66 (ID=1338750).

33. Ocorre, porém, que nessa mesma busca, foi detectado que essa contratação com dispensa vem sendo mantida, no mínimo, desde o início do ano de 2022, o que levanta a hipótese de que alegada emergência é, na realidade, fabricada.

34. Isso porque o referido Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022 é a continuação da prestação dos mesmos serviços, com o mesmo fornecedor, anteriormente executada com base no **Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022**, assinado em 26/04/2022 e vigente até 23/10/2022, com valor global de R\$ 421.553,88, cf. ID=1338749.

35. Esse segundo contrato citado foi originado pelo **Termo de Dispensa n. 002/CPL/PMJP/2022** (proc. adm. n. 1.935/2022), ID=1339101.

36. Outro ponto a ser considerado é que asseverou o reclamante que há procedimento aberto com a intenção de licitar os serviços de higienização e limpeza hospitalar, nos autos do **processo administrativo n. 1-4079/2022**, mas que este tem tido um andamento moroso, sugerindo que a situação é proposital e tem intuito de perpetuar a contratação direta.

37. Sobre a questão, informa-se que no Portal de Transparência foi possível acessar os dados da tramitação do processo citado e verificar que o mesmo foi aberto em 11/04/2022 e decorridos mais de nove meses, não foi sequer publicado edital da licitação, cf. se deduzisse do ID=1339113.

38. Não se vislumbra, em princípio, justificativas para a não realização de licitação nas contratações diretas correspondentes aos Contratos nºs 037 e 162/PGM/PMJP/2022.

39. Portanto, tem-se que os procedimentos em questão merecem análise de mérito para aferição da licitude.

47. Nesse sentido, deve o procedimento, após seu regular processamento, retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que à luz do direito legislado aplicável à espécie, conclua, de ofício, as diligências preliminares já iniciadas, para regular andamento processual do feito.

II.V – Ad Referendum do Órgão Colegiado

48. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

49. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

50. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido ou indeferido, monocraticamente, em caráter excepcional.

51. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão em face de tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

52. É fato que o indeferimento da presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

53. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, e as manifestações da SGCE (ID n. 1339247) e do Ministério público de Contas (ID n. 1342765), *ad referendum* do Pleno, determinado em momento oportuno por este Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO;

II – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, CPF n. ***.837.892-**, *ad referendum* do Pleno, tendente à suspensão da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, firmado entre o Município de Ji-Paraná – RO e a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, **por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de higienização e limpeza hospitalar do Município de Ji-Paraná – RO, o qual não pode sofrer descontinuidade em face do risco à integridade física dos pacientes dos nosocômios e da sociedade em geral, em atenção ao supremo interesse público primário insito à questão tratada, dado o potencial dano reverso a ser efetivado com a suspensão dos serviços, objeto do contrato, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços de higienização e limpeza dos hospitais do Município de Ji-Paraná-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à sociedade em geral, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, consoante o que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Fiscalização; para tanto, fixo **o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

IV – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que, tão logo seja oportuno, adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta para que o indeferimento da presente medida cautelar seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

V – INTIMEM-SE do teor desta Decisão aos interessados abaixo consignados:

- a) o **Senhor Fábio Gonçalves**, CPF n. ***.837.892-**, via **DOeTCE-RO**;
- b) o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, via **DOeTCE-RO**;
- c) a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, na pessoa de seu representante legal, via **DOeTCE-RO**;
- d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VI - JUNTE-SE;

VII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, **COM URGÊNCIA** tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 3-A, § 1º, da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[3] DWORNIK, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.822/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADO :Não identificado.

UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS:Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal;
Alan Francisco Siqueira, CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. NÃO PROCESSAMENTO DO PAP. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. LEVANTAMENTO DO SIGILO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O comunicado revestido do anonimato não se presta, *de per si*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar em qualquer ação de controle específica, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).
2. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019.
3. Em regra, os processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são públicos. Inteligência do art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 189 do Código de Processo Civil c/c art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO.
4. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa a este Tribunal de Contas, por meio do Canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado de irregularidade apócrifo, por meio do qual noticiou suposta irregularidade acerca do descumprimento de carga horária, por parte da **Senhora MARLUCI GABRIEL BARBOSA**, no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
2. O comunicado de irregularidade anônimo noticiou que a **Senhora MARLUCI GABRIEL BARBOSA**, Vereadora e Professora de nível superior, não estaria cumprindo sua carga horária de docente, em virtude de viagens realizadas pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, conforme dados registrados no Memorando n. 0478010/2022/GOUV (ID n. 1317966).
3. A Ouvidoria deste Tribunal, por meio do Ofício n. 31/2022/GOUV/TCERO (ID n. 1317966 p. 9), encaminhou à Controladora Interna da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO informações de que dois vereadores daquela Câmara estavam supostamente atuando em incompatibilidade de horário na execução de suas atividades sediadas em cargos públicos.
4. Consta, no referido Ofício, a informação de que a **Senhora MARLUCI GABRIEL BARBOSA** e o **Senhor APARECIDO VENANCIO DE JESUS**, Vereador e Motorista da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, estariam supostamente atuando em incompatibilidade de horários durante a execução de suas atividades laborais e, em razão disso, solicitou manifestação da Controladora Interna do Município sindicado.
5. A Assessora de Controle Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, **Senhora ALGLAENE CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, sem adentrar na questão alusiva à irregularidade da incompatibilidade de horários, informou que os **Senhores MARLUCI GABRIEL BARBOSA** e **APARECIDO VENANCIO DE JESUS** estariam em pleno exercício nos dois cargos que ocupam, comparecendo nas sessões da Câmara e prestando contas das diárias, conforme os relatórios anexados.
6. Comunicou ainda que "no tocante a informações dos vínculos com as secretarias, este controle não possui acesso as informações nem autonomia para fiscalização das obrigações decorrentes do cargo, cabendo a (o) secretaria (o) da respectiva pasta e/ou Controle Interno da prefeitura essa função".
7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, exarou o Relatório Técnico de ID n. 1335437, manifestando-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos requisitos de seletividade para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, sugerindo, alfim, o encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao prefeito de São Francisco do Guaporé-RO e ao Controlador-Geral de São Francisco do Guaporé -RO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com vistas a apurar os fatos narrados no comunicado, e caso sejam detectados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração e remessa de resultados a este Tribunal de Contas, para apreciação.
8. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 006/2023 (ID n. 1337904), da lavra do Procurador de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou, integralmente, a manifestação da Unidade Técnica.
9. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.
10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar

11. Sem mais elucubrações, verifico que **o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica**, conforme manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1335437) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1337904).
12. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

13. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

14. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

15. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

16. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, concluiu pelo não atingimento do índice mínimo de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 46 (quarenta e seis) pontos do índice RROMa**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 50 (cinquenta), nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466, de 2019.

17. Faceado com a temática em epígrafe, tenho determinado o não processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, com o conseqüente arquivamento, consoante se infere das deliberações acostadas nos autos dos Processos ns. 827/2021/TCE-RO, 2522/21/TCE-RO e 416/2022/TCE-RO, que emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 0117/2021-GCWCS, 0248/2021-GCWCS e 0050/2022-GCWCS, respectivamente.

18. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1335437), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1337904), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua atuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO^[1], c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019^[2].

19. Além disso, em cotejo aos autos, **observe que**, em essência, **o comunicado de irregularidade, ora em apreciação, é revestido de caráter anônimo**, razão pela qual, no ponto, está eivado de imprestabilidade jurídica, pela sua própria razão de ser, na medida em que é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato (art. 5º, inciso IV, CRFB/88^[3]), motivo pelo qual o presente procedimento deve ser arquivado.

II. II – Do levantamento de sigilo dos autos

20. Noutro ponto, anoto que **não cabe atribuição de sigilo** ao comunicado, uma vez que a matéria veiculada, por ser revestida de anonimato (não consta dados do denunciante), não se amolda as situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, c/c art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

21. Além disso, impende registrar que **todos os documentos são públicos**, o que, por si só, não reclama a atribuição de sigilo ao presente procedimento, até porque, em atenção aos princípios republicano e democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais, inclusive os oriundos desta Entidade Superior de Controle Externo, como sói acontecer na espécie.

22. Nesse sentido, assim tenho me manifestado no Processo n. 0378/2022/TCE-RO, que emoldurou a Decisão Monocrática n. 0073/2022-GCWCS.

23. Posto isso, **a medida que se impõe é que seja ordenado o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos da dicção jurídica entabulada no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO.

24. Verifico, por derradeiro, que, **o Senhor CLÁVERSON PLENTZ**, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé-RO, requereu acesso aos autos em epígrafe por meio do Documento n. 00164/23 (ID n. 1338596), o que, diante do levantamento do sigilo do presente procedimento, merece ser intimado, via publicação no DOeTCE-RO, para que tenha pleno e integral conhecimento do acervo processual colacionado nos presentes autos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento integral ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1167904) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1194523), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, com substrato jurídico no artigo 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, c/c o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019, **o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito**, dado a ausência do preenchimento dos requisitos de seletividade, aliado ao fato de que o comunicado de irregularidade em testilha possui caráter anônimo, não se prestando, dessa maneira, para processar este procedimento em ação de controle específica;

II – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO, o levantamento de sigilo destes autos processuais;

III – ORDENAR AO DEPARTAMENTO DO PLENO que proceda ao encaminhamento decópia da documentação, do Parecer Ministerial (ID n. 1337904), do Relatório Técnico (ID n. 1335437) e do presente *decisum*, aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, **ALAN**

FRANCISCO SIQUEIRA, CPF n. ***.000.242-**, Presidente da Câmara Municipal, e **ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI**, Controladora-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, para conhecimento e, dentro de suas atribuições funcionais, adoção das providências administrativas e legais cabíveis na espécie versada;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os interessados nominados nas linhas subsequentes, na forma que segue:

- a) **Senhor CLÁVERSON PLENTZ**, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé-RO, via DOeTCE-RO, para que tenha pleno acesso aos presentes autos processuais;
- b) Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os cidadãos auditados indicados no item III desta decisão;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE/RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44da sobredita Resolução;

VII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000557/2023
 INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
 ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0040/2023-GP0000/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, visando à realização de atividades coordenadas de capacitação, compartilhamento de dados, intercâmbio e cooperação técnico-científica (doc. 0490894).
2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0490894) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que “*Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO*” (Instrução Processual nº 0493330/2022/DIVCT/SELIC).
3. É o relatório.
4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tem por finalidade “*viabilizar a atuação conjunta entre a Atricon e os Tribunais de Contas da Amazônia Legal para planejamento e execução de ações coordenadas de natureza fiscalizatória, projetos de capacitação e compartilhamento de dados, tecnologia e recursos em temas ligados ao desenvolvimento sustentável da Amazônia*”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0490894).
5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte¹, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.
6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0493330/2022/DIVCT/SELIC).

“[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia celebrar acordo de cooperação técnica com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a finalidade de e “*viabilizar a atuação conjunta entre a Atricon e os Tribunais de Contas da Amazônia Legal para o planejamento e execução de ações coordenadas de natureza fiscalizatória, projetos de capacitação e compartilhamento de dados, tecnologia e recursos em temas ligados ao desenvolvimento sustentável da Amazônia*” (ID [0490894](#)).

De acordo com a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#) que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Nesse sentido, avaliando a minuta do ajuste anexada ao autos (ID [0490894](#)), observamos que ela se assemelha com o teor da “**MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS** (pág. 22 a 25, da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#))”, cujos elementos trazem: o objeto, as ações, as obrigações dos partícipes, os servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste, a informação de que o ajuste não envolverá repasse de recursos financeiros, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, dentre outras especificações.

¹ **Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento:** prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

Assim sendo, com o advento da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale mencionar que a minuta preenche todos os requisitos elencados no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (ID [0492181](#)), não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

Outrossim, informamos que a cláusula quinta do ajuste disciplina sobre o compartilhamento de informações entre os partícipes, senão vejamos:

Cláusula Quinta - Do uso das informações e tecnologias compartilhadas
As informações e as tecnologias compartilhadas serão usadas exclusivamente pelos Tribunais de Contas participantes.

Parágrafo único. O compartilhamento será permitido se aprovado pelos representantes dos Tribunais de Contas e desde que não se trate de informação sigilosa e sejam preservados os direitos autorais.

Nesta seara, considerando que o objeto do presente acordo envolve o compartilhamento de dados relacionados ao desenvolvimento sustentável da Amazônia, não se faz necessário incluir cláusulas gerais de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

DA MINUTA

É importante ressaltar que apesar de a minuta ter sido elaborada pela Atricon, restou verificado que ela se encontra dentro dos padrões estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas no Parecer, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública **depende de prévia aprovação do plano de trabalho**, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme bem mencionado no Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (ID [0492181](#)), há doutrina pátria no sentido de que **não havendo previsão de desembolso financeiro**, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que a cláusula nona do ajuste dispõe sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Ainda com base nas informações inseridas na minuta, considerando que o acordo de cooperação em comento **não possui natureza financeira**, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a referida [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.1.2, dispõe que nos casos em que o ajuste seja celebrado com instituições de direito privado, deve-se observar a comprovação de algumas condições legais e constitucionais mínimas de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- a) Atos constitutivos da Pessoa Jurídica, devidamente registrados e prova de inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Conjunta de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade;
- e) Certidão negativa de Débitos Municipais da sede da entidade;
- f) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz.

Nesta seara, informamos que foram anexados aos autos os seguintes documentos:

CERTIDÕES	VALIDADE	DOC. ID.
Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	11/05/2023	0491372
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	18/02/2023	0491382
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	26/07/2023	0491412
Certidão Negativa de Débitos Estadual	27/04/2023	0491416
Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa - Distrito Federal	02/05/2023	0493195
Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	-	0491578
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS	-	0491597
Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ	-	0491594
Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz		0493327

Além disso, como forma de comprovar os atos de constituição da pessoa jurídica em questão, também foram acostados aos autos o Estatuto da Atricon – gestão 2022/2023 (ID [0492177](#)), a notícia eleição da nova diretoria da Atricon – biênio de 2022-2023 (ID [0493139](#)), bem como o comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID [0491349](#)), satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** e à **Secretaria Geral de Administração**, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo de cooperação.

Vale destacar que a minuta do acordo de cooperação técnica já se encontra anexa aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas. Ressaltamos que após a assinatura, adotaremos as diligências necessárias em conjunto com os representantes da Atricon, para colher as assinaturas pendentes, de modo a materializar a referida formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da [Resolução n. 322/2020/TCE-RO](#), após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente do TCE-RO, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência, que, em conjunto com a assessoria de cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Quanto ao item 4.11 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que trata sobre o acompanhamento da execução do ajuste, conforme se observa na cláusula quarta do acordo, tem-se que os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, representante do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Além disso, constituem a equipe de apoio para a execução dos projetos e das atividades resultantes desta cooperação, os auditores de controle externo:

- a) Ana Carolyn Silva Afonso Cabras (TCE-AC);
- b) Dirlei Bersch (TCE-AC);
- c) Felipe Freire Monteiro (TCE-PA);
- d) Felipe Mottin Pereira de Paula (TCE-RO);
- e) Ikaro Peres Cunha (TCE-TO);
- f) Iracema de Lourdes Teixeira Vieira (TCM-PA);
- g) Marcos dos Santos Cortes (TCE-AP);
- h) Maurício Oliveira de Souza (TCE-AP);
- i) Milena Caria Martins (TCE-RR);
- j) Sérgio Augusto Meleiro da Silva (TCE-AM) e;
- k) Vítor Gonçalves Pinho (TCE-MT).

Ademais, informamos que a referida cláusula possibilita que outros técnicos sejam indicados pelos partícipes do instrumento, após anuência dos demais.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumpr salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamentos para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Os autos devem ser encaminhados concomitantemente à Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste, e à Secretária-Geral de Administração para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado pela Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Nona (Da Ausência de Transferência de Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à [Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7](#)².

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **decido**:

- I) **Autorizar**, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0490894); e
- II) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* e remeta o presente feito à Secretária-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

² [Resolução nº 322/2020/TCE-RO, Item 4.7](#). Caso a proposta de ajuste não se amolde ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, ou não obedeça aos modelos das minutas padronizados anexados nesta Resolução, o feito será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006222/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO)

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0041/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, cujo objeto visa o compartilhamento e execução conjunta de práticas de política e gestão sustentável (modelo de termo de adesão acostado ao ID 0457411)

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão do acordo, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta do acordo de cooperação técnica juntada ao processo (0457411), guarda similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias", anexo da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO (Instrução Processual nº 0463177/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relato do essencial.

4. Note-se que a almejada adesão deste TCE/RO ao acordo de cooperação a ser firmado com Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, tem por finalidade "instituir a ECOLIGA-RO, que tem por objetivo a mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030", conforme preconiza a Cláusula Primeira (do Objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0457411).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração da adesão em tela, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual 0463177/2023/DIVCT/SELIC):

"[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atualizar o Termo de Cooperação Técnica-ECOLIGA/RO, firmado atualmente com esta Corte de Contas e as demais instituições.

É importante registrar que inicialmente a presente pactuação se deu através de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação referente ao Proc. SEI 006271/2018. Contudo, na data de 16/10/2022 o mencionado Termo atingiu seu prazo máximo de vigência.

Dessa forma, considerando disposição constante no subitem 4.19.3 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, no presente caso, deverá ser celebrado um novo ajuste entre os partícipes tendo em vista que ainda persiste o interesse desta Administração em manter o acordo pactuado anteriormente.

Conforme dito anteriormente, os autos foram remetidos para o Gabinete da Presidência (ID 0457532) que, posteriormente, encaminhou-os para a Secretaria Geral de Administração (ID 0461075) para que apresentasse manifestação quanto à mencionada atualização do Acordo de Cooperação. Diante disso, considerando que houve manifestação positiva, o processo foi remetido para esta Divisão analisar se a minuta encaminhada (ID 0457411) está de acordo com a Resolução nº 322/2022/TCE-RO. Contudo, durante esta análise observou-se que havia um prazo de manifestação para que esta Corte sinalizasse que deseja continuar atuando como partícipe do ajuste.

Assim sendo, considerando que não há nenhum documento acostado aos autos acerca da mencionada manifestação solicitada pelo TJRO, esta DIVCT recomenda que seja encaminhada manifestação da Presidência desta Corte no sentido de sinalizar que deseja continuar atuando como partícipe do ajuste, em resposta ao Ofício n. 3793/2022-Nages/GGOV/PRESI/TJRO (ID 0457411), por meio do e-mail nages@tjro.jus.br.

Isto posto, é importante pontuar que no presente caso, o Acordo de Cooperação tem a finalidade de instituir a ECOLIGA-RO, que por sua vez tem como objetivo estabelecer a mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis, socialmente justas, inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade. Ademais, o ajuste está pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

Por outro lado, avaliando a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica anexada ao autos, observamos que ela se assemelha com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (pág. 22 a 25, da Resolução nº 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem o objeto, a competência, a informação de que não há repasse de recursos financeiros entre os partícipes, prazo de vigência, a publicação, a fundamentação legal, o foro, dentre outras especificações.

Assim sendo, com o advento da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o Acordo se adequa à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua perante o Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que este se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução.

Além disso, vale ressaltar que a Minuta preenche todos os requisitos dispostos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0150949), não necessitando por sua vez, de submissão à análise da PGETC conforme já exposto acima.

Em contrapartida, o TJ-RO apresentou no referido Ofício n. 3793/2022-Nages/GGOV/PRESI/TJRO (ID 0457411) a seguinte manifestação:

"No que tange às atualizações, menciona-se que a cláusula primeira - do objeto foi modificada para aumentar o escopo de atuação da rede de cooperação, incluindo temas transversais como a acessibilidade e diversidade, que já vinham sendo temas desenvolvidas por essa ECOLIGA". Ademais, "na cláusula terceira - da competência, foram adicionados os incisos VIII e IX, com fito de detalhar as ações e competências voltadas à acessibilidade e diversidade, a fim de dar cumprimento aos novos objetivos. Por último, a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON foi formalizada como um dos partícipes do novo acordo de cooperação técnica".

Nesse sentido, ressalta-se que esta Divisão não encontrou nenhum óbice quanto às atualizações realizadas na mencionada Minuta tendo em vista que a finalidade do acordo de cooperação continua atrelada ao princípio do interesse público.

Ademais, tem-se que a presente proposta goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei 8.666/83, em seu art. 116, no que couber, quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.

Impende registrar que o presente ajuste não envolverá a transferência de dados pessoais e dados pessoais sensíveis entre os partícipes, sendo assim, não se faz necessário incluir cláusulas de tratamento de dados pessoais conforme os modelos de minutas padrão elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022) desta Corte, em atenção à Lei nº 13.709/2018.

DA MINUTA

Conforme bem asseverado, a Minuta foi elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, contudo, observa-se que ela se encontra dentro dos moldes estabelecidos na Resolução nº 322/2020/TCE-RO e no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC.

Assim, diante das orientações descritas no Parecer, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

No tocante à modificação constante na "Cláusula Primeira - Do Objeto", nos manifestamos no sentido de ser possível que o escopo da atuação da rede de cooperação seja ampliado, tendo em vista que a inclusão de temas como acessibilidade e diversidade estão relacionados com os objetivos institucionais dos partícipes.

Além disso, quanto às alterações dispostas na "Cláusula Terceira - Da competência", esta DIVCT não encontrou nenhum óbice em relação aos incisos adicionados (inciso VIII e IX).

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, conforme bem asseverado no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para a celebração do convênio/acordo, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na Cláusula Sexta - Dos Recursos Financeiros e Materiais da Minuta do instrumento a ser celebrado.

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal (item 6.1.3.2).

Assim, de modo a atender a Resolução foram anexados aos autos a Ata da Sessão Ordinária n. 1.096 do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que elegeu o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, como presidente do TJRO (biênio de 2022/2023), disponibilizada no Diário da Justiça de 28 de outubro de 2021, pág. 241-243 (<https://www.tjro.jus.br/novodiario/2021/20211028114-NR202.pdf>), bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 0463175) do órgão jurisdicionado.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta em comento já se encontra anexada aos autos (ID 0457411) e caso seja conveniente e oportuna para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, há a disposição de que o ajuste será acompanhado por um fiscal e suplente designados.

Contudo, vale destacar que conforme se observa na Cláusula Quinta – Do Acompanhamento e Execução, a responsabilidade pelo acompanhamento, gerenciamento e administração da execução do presente Acordo ficará a cargo dos setores, núcleos, comissões ou comitês socioambientais, de acessibilidade e/ou de diversidade dos partícipes, que estabelecerão entre si a divisão de atividades.

Nesse sentido, informamos que após análise em comparativo com o Proc. 006271/2018 restou verificado que naquela oportunidade foi instituído grupo de trabalho visando a implementação das medidas atinentes aos objetivos da ECOLIGA-RO. Dessa forma, entendemos que cabe à Secretaria Geral de Administração indicar os servidores responsáveis por acompanhar a execução deste ajuste.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da referida Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Considerando que a Minuta se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", fica dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC que atua perante esta Corte de Contas.

Ademais, a proposta também se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Desta forma, como o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais, nos manifestamos no sentido de que a pactuação se encontra apta para a produção de seus regulares efeitos, podendo ocorrer a formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

Concomitantemente à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Acordo, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste e à Secretaria-Geral de Administração, para conhecimento da demanda e indicação dos servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste.

Além disso, diante da competência delineada nos presentes autos, reiteramos ao Gabinete da Presidência a solicitação feita pelo TJRO no Ofício n. 3793/2022-Nages/GGOV/PRESI/TJRO (ID 0457411) de modo que se faz necessário encaminhar, considerada conveniente e oportuna a celebração do acordo em apreço, no e-mail indicado (nages@tjro.jus.br), a manifestação expressa desta Corte de Contas sobre o interesse em permanecer como partícipe do ajuste”.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sexta (Dos Recursos Financeiros e Materiais), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a SELIC/DIVCT.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do termo de adesão se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação proposto pelo TJ/RO.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0457411); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 2 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 07954/2021
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0042/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, objetivando que este TCE e o Ministério Público de Contas – MC possam ter acesso à solução SINESP INFOSEG (modelo de termo de adesão, págs. 8/12, do doc. ID 0416820).

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, pelo Despacho n. 0452496/2022/SELIC, considerando o mútuo interesse entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Todavia, asseverou, que apesar do termo de adesão proposto se encontrar “adequado e satisfatório”, a minuta encaminhada destoa dos modelos já aprovados conforme a Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

3. Em razão disso, a Selic decidiu encaminhar o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC para manifestação jurídica prévia, nos termos disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e do item 6.1.3.5 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

4. Na sequência, foi exarado o Despacho nº 0458451/GABPRES, determinando o sobrestamento do feito no aguardo dos pronunciamentos da PGETC e da SGA.

5. Por fim, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio da Informação nº 084/2022/PGE/PGETC (ID 0462828), concluindo pela aprovação da minuta anexada ao ID 0416820, e continuidade do procedimento administrativo, reputando, portanto, viável e legítima a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando o acesso à solução SINESP INFOSEG, que tem como objeto fundamental a prevenção e a repressão da violência.

6. É o relato do essencial.

7. Pois bem. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a almejada adesão deste TCE/RO ao acordo de cooperação proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pois a Divct, a Selic e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

8. A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (ID 0227041):

“3. DA OPINIÃO

3.1 DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. PREMISSAS NECESSÁRIAS

A – DA APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº8.666/93.

No período de 1º.04.2021 e 1º.04.2023 (dois anos), a administração poderá optar pelas regras da antiga Lei 8.666/93 ou pela nova Lei 14.133/2021, vedada a combinação entre os dois institutos, conforme art.1911 da Lei nº14.133/2021. Sobre esse regime de transição, Rafael Oliveira esclarece que devem ser observadas as seguintes regras:

“a) o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190); b) até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 193, a Administração Pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com as referidas no inciso II (art. 191, caput e parágrafo único); c) o contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se a futura nova Lei de

Licitações subsidiariamente (art. 192)”

Assim, nos termos da Instrução Processual 0444746/2022/DIVICT/SELIC ID.0446189 e Despacho n. 0452496/2022/SELIC, verifica-se que a instrução foi realizada com base nas regras da Lei 8.666/93. Consequentemente, a presente manifestação será sob à luz do antigo regime.

B – HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A celebração de acordo de cooperação técnico-operacional possui natureza jurídica de convênio, eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas. Nas relações desta natureza, predomina o regime de mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro define “convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é a Hely Lopes Meirelles:

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que:

“a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do acordo em exame, conforme dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14).

No caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é órgão da Administração Pública Federal, o que revela o enquadramento na hipótese.

C- DA MOTIVAÇÃO DO ATO.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, justificaram a necessidade de celebração do acordo de cooperação, nos seguintes termos

(...) I – Desempenho de função de controle ou fiscalização

O TCE/RO, órgão de controle externo, desempenha a fiscalização dos recursos públicos do Estado e Municípios, mediante a realização de auditorias, inspeções e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, nos termos dos arts. 48 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, e arts. 71 e 75 da Constituição Federal.

O MPC/RO, por seu turno, Parquet especializado em Contas Públicas, atua junto ao TCE/RO, no combate à malversação dos recursos públicos, seja como fiscal da lei ou como parte, e na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 97 e seguintes da Constituição do Estado de Rondônia, e art. 127, da Constituição Federal. Resta, portanto, demonstrado o preenchimento do requisito do inciso I.

II - Efetiva necessidade de acesso

O TCE/RO, em seu Planejamento Estratégico 2021-2028, dentre os três objetivos eleitos, um deles refere-se ao combate à corrupção, cuja estratégia é estruturada em três eixos: 1) detecção e investigação; 2) prevenção e 3) desenvolvimento institucional.

Em especial, o desenvolvimento institucional perpassa pela troca de informações entre instituições de segurança e controle, aperfeiçoando o TCE/RO e o MPC/RO no processo de verificação/investigação de antecedentes de contratação de pessoas, cujo objetivo é a realização do controle focado na execução dos contratos; no monitoramento e acompanhamento em tempo real da execução das obras públicas; e na sindicância patrimonial para detecção de enriquecimento incompatível com a renda.

Também há se destacar a imperativa necessidade da atuação em rede das instituições de controle, tema atualíssimo, objeto de discussões em nível internacional e nacional, valendo destacar a Carta de Foz de Iguaçu, que estabeleceu como diretriz a necessidade de diálogo interinstitucional dos Tribunais de Contas entre si e destes com outros organismos, estatais e privados, com o objetivo de melhorar a gestão pública, sendo tal processo necessário para evitar duplicação e desperdício de esforços e obter ganhos de escala.

Ademais, para este TCE/RO e para o MPC/RO, é imprescindível a obtenção de informações de natureza patrimonial e criminal contidas em inquéritos, processos, mandados de prisão e em cadastros diversos relativos a pessoas físicas e jurídicas, sempre em consonância com a já mencionada atuação em rede, acarretando o aumento de produtividade e a efetividade das ações institucionais.

Resta, portanto, demonstrado o preenchimento do requisito do inciso II. (...)

Assim, são relevantes as informações que podem ser compartilhadas por este Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas com os Órgãos de Segurança Pública, restando, portanto, demonstrado o preenchimento do requisito do inciso III. (...)

Por sua vez, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (Instrução Processual 0444746/2022/DIVICT/SELIC ID.0446189) pontuou:

“Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, considerando a necessidade demonstrada tanto pelo MPC-RO quanto da Cecex -10 na utilização do mencionado sistema, que tem por objetivo proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social; disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas

públicas; promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações adotando os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Já a minuta encaminhada pelo Ministério da Justiça, em sua cláusula segunda, descreve o objetivo do termo de adesão:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO

2.1 Com o advento do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído no art. 35 da Lei nº 13.675, de 2018 e regulamentado do art. 17 ao 31

do Decreto nº 9.489, de 2018, tem por objetivo proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social; disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação,

implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas; promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; garantir e interoperabilidade dos sistemas de dados e informações adotando os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

É possível aferir, portanto, que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais da Corte de Contas, de modo a evidenciar que a formalização do Acordo de Cooperação Técnica será em prol do interesse público.

D – DO PLANO DE TRABALHO.

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilita o planejamento e fiscalização pela Administração, com o conseqüente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para sua celebração. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

No caso dos autos, a cláusula sexta do Termo de Adesão (ID.0416820), prevê o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1 O presente Instrumento não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes, cabendo a cada uma o custeio das despesas inerentes a execução das ações e obrigações sob sua competência;

6.2 As dotações ou destinações de verbas específicas, que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas, na forma da lei, sempre mediante Instrumento próprio;

6.3 Cada parte responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste Instrumento, como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes

À vista disso, entende-se não ser obrigatória a apresentação do plano de

trabalho, previsto no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, bem como as comprovações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar disso, verifica-se que foi acostado Plano de Trabalho, anexo da minuta de adesão (ID.0416820), onde consta a identificação dos partícipes, objeto a ser executado, cronograma de execução e recursos financeiros, atendendo, assim, o comando contido no § 1º do art.116 da Lei nº8.666/93. Tal documento foi aprovado pela SELIC (ID.0452496), em harmonia com as disposições legais.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Vê-se que o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa;

Lado outro, verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93), conforme ID.0416820.

5. DA MINUTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No tocante à minuta do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação (SEI 0416820), verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (objeto a ser executado, objetivo, deveres, recursos financeiros, vigência, rescisão, denúncia e foro). Estando aprovada (SEI 0386431), para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta anexada ao ID.0416820, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, reputando-se juridicamente viável e legítima a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando o acesso à solução SINESP INFOSEG, que tem como objeto fundamental a prevenção e a repressão da violência, conforme cláusula primeira da minuta anexada ao ID.0416820.

[...]" (destaques no original)

9. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sexta (Dos Recursos Financeiros), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho, consoante destacou a PGETC.

10. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

11. Por fim, a despeito do Despacho nº 0458451 ter determinado o sobrestamento do feito no aguardo da manifestação da SGA, reputo despicienda a oitiva dessa unidade administrativa, uma vez que o feito já foi devidamente analisado pela Divct, Selic e PGETC e, como demonstrado acima, todos se posicionaram no sentido da viabilidade e do cumprimento das exigências legais para concretização do presente ajuste.

12. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0416820); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 47, de 1º de fevereiro de 2023.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000387/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para, no período de 24.1 a 2.2.2023, substituir o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 43, de 31 de janeiro de 2023.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 007952/2022,

Resolve:

Art. 1º - Prorrogar, até o dia 10 de fevereiro de 2023, o prazo final estabelecido na Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2740, de 20 de dezembro de 2022, que designa equipe de fiscalização para Inspeção Especial junto ao município de Ji-Paraná;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 13/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO: 00120/2023
INTERESSADO: ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 2.096,77 (DOIS MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR, cadastro nº 990832, NOMEADO para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, conforme Portaria nº 268/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2624 – ano XII, de 1º.7.2022; e EXONERADO do cargo acima mencionado a partir de 1º.1.2023, conforme Portaria nº 484/2022, publicada no DOeTCE-RO de 2.1.2023 (0484774).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0486238) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0486377) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 008/2023-SEGESP (0488269), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 24/2023/DIAP (0491500).

Consta nos autos cópia do boletim de ocorrência (ID 0491499) por meio do qual é comunicada a perda do crachá de identificação do ex-servidor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 26 [0491646]/2023/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0491500) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0488269), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.1.2023, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2022, percebendo a remuneração do mês dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0488266.

Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidor.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 4.7.2022, sendo esta considerada a data de referência para as férias, perfazendo 5 meses e 27 dias de efetivo exercício.

Desta forma, verifica-se que o ex-servidor faz jus ao proporcional de 6/12 avos referentes ao exercício 2023, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 4.7 a 31.12.2023, 5 meses e 27 dias, fazendo jus ao proporcional de 6/12 avos da gratificação natalina e percebeu o benefício, com os devidos descontos, no mês de dezembro/2022, de acordo com o comprovante de rendimentos 0488267.

Neste sentido, não há que se falar em ajuste nos valores da gratificação natalina.

Diante disso, o valor a ser recebido pelo ex-servidor, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR		
Cadastro: 990832		
Cargo/Função: Assessor I (CDS-1)		
Admissão: 4.7.2022 Rescisão: 1º.1.2023		
Competência: Dezembro/2022		
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-1	3.145,16
TOTAL		3.145,16
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 6/12 avos (Exercício 2023)	1.572,58
11771	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas (Exercício 2023)	524,19
TOTAL DE CRÉDITOS		2.096,77
TOTAL LÍQUIDO A PAGAR		2.096,77
<i>Informações Complementares:</i>		
- As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 6/12 avos - R\$3.145,16/12*6=1.572,58; e o adicional de 1/3 de férias = R\$1.572,58/3=524,19;		
- Pagamento das férias indenizadas não ocorre desconto de imposto sobre a renda, por não caracterizar rendimento tributável, nos termos do Decreto Federal n. 9.580/2018.		

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022,

publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 77.018.200,57 (setenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos), conforme Demonstrativo da Despesa (0493608).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos ao ex-servidor ADAIL BATISTA VIANA JUNIOR, cadastro nº 990832, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0491500) e Parecer CAAD n. 26 (0491646), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, a partir de 1º.1.2023, conforme Portaria nº 484/2022, publicada no DOeTCE-RO de 2.1.2023 (0484774).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 45, de 01 de fevereiro de 2023.

Designa servidores para comporem Comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000447/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão responsável pela condução do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração aos servidores da Secretaria Geral de Administração, possibilitando ainda que os pedidos de capacitação sejam avaliados por um membro da comissão lotado em outra unidade, à luz dos princípios da imparcialidade, isonomia e transparência, os servidores:

Cadastro	Nomes	Cargos	Representando
512	DENISE COSTA DE CASTRO	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas	Secretaria de Gestão de Pessoas

990488	FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO	Assessora II	Secretaria de Infraestrutura e Logística
990810	CAIO RHUAN GOMES GUEDES	Assessor II	Secretaria de Licitações e Contratos
560005	THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	Assessora Técnica	Secretaria Geral de Administração
307	DANIELLEN BAYMA ROCHA	Técnica Administrativa/Assessora III	Secretaria Geral de Administração

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 39, de 30 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000399/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, para, no período de 24.1 a 3.2.2023, substituir o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, em virtude do titular estar exercendo a função de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 37, de 30 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000399/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, para, no período de 24.1 a 3.2.2023, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, no

cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e licença eleitoral do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 38, de 30 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000399/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de chefe da Divisão de Patrimônio, para, no período de 24.1 a 3.2.2023, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar exercendo a função de Secretário de Infraestrutura e Logística, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 44, de 31 de janeiro de 2023.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000481/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, ocupante da função gratificada de Gerente de Projetos e Atividades, para, no período de 23.1 a 11.2.2023, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, em virtude de licença paternidade do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 46, de 1º de fevereiro de 2023.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000553/2023,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Assessora de Corregedor, cadastro n. 990625, para, no período de 26 a 31.1.2023, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 5, de 02 de fevereiro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000360/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Eneias do Nascimento, Agente Operacional, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06.02.2023 a 07.03.2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06.02.2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 48, de 02 de fevereiro de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000243/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FABIANE LEME CARVALHO DE FREITAS, cadastro n. 990712, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 343, de 4 de abril de 2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1122 ano VI, de 5.4.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 49, de 02 de fevereiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000423/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RUDNY WALLAS ALVES, cadastro n. 560011, do cargo em comissão de Assistente de TI, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 561, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1944 ano XI, de 5.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
